



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/03/2020 11:54

Numeração Única: 24191-10.2017.811.0042 Código: 484477 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/2013; Art. 312, § 1º, do CP, Art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98; c/c art. 71 do CP; Art. 333 do CP; Art. 299 do CP	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO	
Réu(s): MARCOS MORENO MIRANDA	
Réu(s): LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA	
Réu(s): JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO	
Réu(s): KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA	
Réu(s): JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ	
Réu(s): JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO	
Réu(s): HALLAN GONÇALVES DE FREITAS	
Réu(s): MARCOS JOSE DA SILVA	
Réu(s): JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	
Réu(s): MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
Réu(s): LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM	
Réu(s): EDER GOMES DE MOURA	
Réu(s): ELIZABETH APARECIDA UGOLINI	
Réu(s): ALISON LUIS BERNARDI	
Réu(s): NERCI ADRIANO DENARDI	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): SUED LUZ	
Réu(s): ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA	
Réu(s): TSCHALES FRANCIEL TSCHA	
Réu(s): MARCIO JOSE DA SILVA	
Réu(s): DRIELI AZEREDO RIBAS	
Réu(s): MARCELO CATALANO CORREA	

Andamentos

04/03/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10689, com previsão de disponibilização em 05/03/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANA PAULA SILVA QUEIROZ - OAB:21165/O, CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - OAB:3988-0, CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A, Clariana Zacarkim Barão - OAB:14955, Darle Miranda - OAB:21.175, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB:6199/MT, EDIVAN FREITAS VIEIRA - OAB:11192/MT, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - OAB:18.872, FÁBIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9405/MT, FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20.572, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23.948/MT, FRANCISMÁRIO MOURA VASCONCELLOS - OAB:10624, GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE - OAB:21439, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731, JOÃO HENRIQUE TELES DE SOUZA - OAB:11409, JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB:15429/MT, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB:15598, LÉO CATALA JORGE - OAB:17525/MT, MANOEL ANTÔNIO GARCIA PALMA - OAB:5.497, MARCEL LUERSEN - OAB:14419, MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB:9839/OAB/MT, MICHELLE MARIE DE SOUZA - OAB:9439-A, MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - OAB:22603/O, PAULO ANTONIO GUERRA - OAB:16276, PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - OAB:OAB/MT 19.486, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RICARDO VIEGAS DE SOUZA GOMIDE -

OAB:24.724/O, RINALDO SOUZA FAUSTINO - OAB:OAB/MT 22867/0, RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB:9098/MT, ROECSON VALADARES SÁ - OAB:19.797, ROGERIO BARAO - OAB:8313, SCHINAIDER BONFIM GOMIDE - OAB:18350, TEOFILO MARCIO DE ARRUDA BARROS JUNIOR - OAB:6691, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8927, ZAID ARBID - OAB:1.822 A representando o polo passivo.

03/03/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO GAECO

5v (1, 22 ao 25)

28/02/2020

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

28/02/2020

Audiência Designada

AIJ- dias 27, 28 e 29 de Abril de 2020, às 09h00min.

28/02/2020

Decisão->Determinação

Ação Penal nº. 24191-10.2017.811.0042 - COD. 484477

“OPERAÇÃO CONVESCOTE”

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos acusados CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, MARCOS MORENO MIRANDA, LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM, EDER GOMES DE MOURA, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, ALISON LUIS BERNARDI, NERCI

ADRIANO DENARDI, MARCIO JOSE DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TASCHA, DRIELI AZEREDO RIBAS, MARCELO CATALANO CORREA, SUED LUZ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/2013; 312, § 1º, do CP; 1º, § 4º, da Lei nº 9613/98; c/c 71 do CP; 333 do CP; 299 do CP.

Às fls. 4353/4356v, consta decisão da Magistrada que presidia o feito, na qual dentre outras deliberações HOMOLOGOU a desistência formulada pela defesa do acusado TSCHALES FRANCIEL TSCHA, em relação às testemunhas ODENIL SOARES DOS SANTOS e EBENEZER ALVES PAULINO, às fls. 4322v-22.

Consta, ainda, o indeferimento das testemunhas arroladas pelas defesas de CLÁUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, (fls. 3560/3583- vol. 18) JOSÉ ANTÔNIO PITA SASSIOTO (fls. 3584/3607 – vol. 18), MARCOS MORENO MIRANDA (fls. 3664/3674 – vol. 19) e JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ (fls. 3653/3663) em virtude das mesmas serem corréus na Ação Penal.

Às fls. 4430/4431, consta decisão do Magistrado que presidia o feito, na qual, REJEITOU as preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados.

Às fls. 4765/4766, consta decisão, na qual determinou vista ao Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos requeridos às fls. 4490/4503 (solicitação da Justiça do Trabalho de informações sobre o processo), 4746/4748 (compartilhamento de provas pelo TCE/MT), bem como os de fls. 4749/4764, requerido pela defesa de JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, quanto à realização de exame grafotécnico.

Às fls. 4779/4800, consta manifestação ministerial, na qual opinou pelo deferimento dos pedidos de fls. 4490/4503, 4746/4748 e pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, quanto ao exame grafotécnico.

Às fls. 4776v, consta informação acerca da Carta Precatória expedida à Comarca de Brasília/DF, na qual a Certidão noticia que não foi possível intimar a testemunha de Claudionel Batista Fernandes de Souza.

Às fls. 4787, consta informação acerca da Carta Precatória expedida à Comarca de Cáceres/MT, cuja finalidade é proceder à intimação de André Faria Artiole, sendo esta positiva.

Às fls. 4788/4790, consta o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, encaminhada pelo Juízo da Comarca de Cáceres/M, contendo a mídia da citada audiência (CD-ROM), na qual inquiriu a testemunha EDIRLEY LEITE FERREIRA, arrolada pela defesa de ALISON LUIS BERNARDI a oitiva da Testemunha de JANAINA DE CAMPOS FONSECA arrolada pela defesa de MARCIO JOSE DA SILVA.

Às fls. 4801/4804v, consta decisão, na qual dentre outras deliberações restou consignado a intimação da defesa de EDER GOMES DE MOURA para manifestar acerca do teor da Certidão de fls. 4776 quanto a negativa da intimação da testemunha arrolada de Claudionel.

Às fls. 4810, consta Ofício da Comarca de Fortaleza/CE, informando que foi designada a data de 09/07/2019 para audiência de oitiva de JOÃO BATISTA FERNANDES DE SOUZA (teste. Arrolada por Eder Gomes).

Às fls. 4825, consta informação oriunda da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, na qual informa a designação de audiência para oitiva da testemunha MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO ALEIXO para dia 27/02/2020.

Às fls. 4828/4830, consta decisão, na qual restou deliberado vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 4817 pela defesa de HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, quanto ao pedido de revogação das Medidas Cautelares, bem como que se aguardasse o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas nos autos.

Às fls. 4881/4835, o Representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação das Medidas Cautelares formulada pela defesa de HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, alegando inicialmente que o requerido fez pedido idêntico nos autos do incidente nº. 28177-69.2017.811.0042 – CODIGO 488668, oportunidade em que se manifestou pelo indeferimento e após análise, o Juízo manteve a aplicação das Medidas Cautelares, e neste caso, ratifica integralmente a manifestação ministerial apresentada nos autos mencionados.

Às fls. 4836/4837, consta pedido formulado pelo Advogado da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, pugnando pela restituição dos documentos Apreendidos no Auto Circunstanciado de cumprimento de Busca e Apreensão lavrado pelo GAECO em 20.06.2017, bem como requer que os documentos que ainda não foram analisados e sujeitos a crivo pericial, que seja oportunizado acesso para cópias reprográficas.

Às fls. 4865, consta ofício nº. 1696/CIC/G.I.F./CORREGPM/2019, no qual reitera o ofício nº. 365/2019, datado de 12 de abril de 2019, quanto à solicitação extração de cópia integral do processo, bem como autorização para usá-la como prova emprestada em instauração de procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do Policial Militar Cel. PM NERCI ADRIANO DENARDI.

Às fls. 4871/4893, a defesa de MARCOS JOSÉ SILVA, requer a revogação de Medida Cautelar diversa da prisão impostas ao Requerente, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, ao argumento de que estas não mais se justificam.

Neste sentindo, assevera que está há mais de 02 (dois) anos com a medida constritiva cautelar, sendo que tal fato vem lhe causando dano, e está sendo prejudicado profissionalmente, por não poder desempenhar determinadas atribuições inerentes ao seu cargo.

Requer subsidiariamente, caso não seja acolhida o pedido de revogação de todas as cautelares, que seja revogada apenas a proibição para “exercer qualquer cargo ou função no Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso...”.

Às fls. 4894, a defesa de KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, informa que estará ausente da cidade de Cuiabá entre os dias 23 à 29.02.2020, bem como o local em que ficará hospedada.

É o relatório.

Decido:

De proêmio, insta mencionar que quanto à arguição de Incompetência do Juízo e da Usurpação de Competência do TJMT suscitadas pelas defesas dos acusados MARCOS JOSÉ DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO foi autuada como Incidente de Exceção de Incompetência, nos termos dos artigos 108 e 111, ambos do Código de Processo Penal e que já foram julgados, oportunidade em que foram rechaçadas as preliminares suscitadas, conforme pode se verificar através das cópias das decisões proferidas nos Incidentes (490996, 490995, 490993 e 501638) juntadas às fls. 4839/4842.

E, com relação às demais preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, conforme demonstrativo no quadro, verifico que o Magistrado que presidia o feito as REJEITOU, conforme decisão proferida às fls. 4430/4431.

Neste viés, verifico que não consta dos autos Certidão de impulsionamento para intimação das partes acerca da referida decisão, no entanto, em consulta ao Sistema Apolo, se constatou que foi procedida à intimação das defesas dos acusados via DJe nº. 10421 em 24.01.2019 e publicada no dia 25.01.2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

Anoto, ainda, que a defesa de EDER GOMES DE MOURA mesmo depois de intimado via DJe nº. 10544 para manifestar acerca da Certidão de fls. 4776 quanto à negativa da intimação da testemunha de Claudionel, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 4823), estando, portanto, preclusa a oitiva da testemunha.

Considerando as informações juntadas às fls. 4810 e 4525, referentes às Cartas Precatórias nas quais informaram acerca das audiências designadas para oitiva das testemunhas de JOÃO BATISTA FERNANDES DE SOUZA (09.07.2019) e MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO ALEIXO (27.02.2020), OFICIEM-SE aos Juízos das Comarcas de Fortaleza/CE e de Campo Grande/MS, SOLICITANDO a devolução das missivas devidamente cumpridas.

De igual modo, OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Cáceres/MT solicitando informações quanto ao cumprimento da missiva expedida com a finalidade de oitiva da testemunha ANDRÉ FARIA ARTIOLE, arrolada pelo acusado Alison Luís Bernardi - fls. 4787.

DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE HALLAN GONÇALVES DE FREITAS QUANTO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

Depreende-se dos autos que a Magistrada que presidia o feito, em 15 de agosto de 2017, substituiu a prisão provisória do Requerente pelas seguintes medidas cautelares, conforme consta da decisão proferida às fls. 293/295 dos autos nº. 28177-69.2017.811.0042 – CODIGO 488668.

- a) comparecimento mensal em juízo para informar endereço e justificar suas atividades;
- b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial;
- c) não manter contato com os demais indiciados e com testemunhas porventura arroladas pelo MPE;
- d) não frequentar repartições públicas Estaduais ou Municipais sem autorização judicial, mediante requerimento prévio e fundamentado;
- e) Recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 20:00hs e 06:00hs;
- f) Monitoração Eletrônica.

A possibilidade da revisão de uma Medida Cautelar, após já bem analisados os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade, justifica-se apenas com a alteração da situação fática, na forma do art. 282, §5º do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 5º O juiz poderá revogar a Medida Cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso, tenho que a manutenção da medida de monitoramento eletrônico deve prevalecer, porquanto o requerente fundamentou o seu pedido, tão-somente, na necessidade de exercer atividade lícita, deixando de apresentar qualquer mudança fática apta a demonstrar a possibilidade da revogação da medida imposta.

Além do mais, observa-se que a substituição da prisão preventiva por Medidas Cautelares, dentre elas a do monitoramento eletrônico, ocorreu em face da homologação do Acordo de Colaboração, pois o Ministério Público, durante as tratativas do acordo, propôs ao requerente que, ao tempo do requerimento da homologação, seria pleiteada a conversão da prisão preventiva do colaborador em recolhimento domiciliar noturno no horário compreendido entre 20h e 06h, com monitoramento eletrônico (fls. 06), conforme consta às fls. 06.

Desse modo, o Requerente, ao tempo de entabular as tratativas do Acordo, concordou com todos os dispositivos constantes, especialmente a monitoração eletrônica, a qual foi previamente ajustada entre as partes, com o objetivo de beneficiar o requerente com a liberdade provisória.

Além disso, tem-se que o monitoramento eletrônico auxilia na fiscalização de todas as outras medidas aplicadas.

Neste sentido cito o jurista Renato Brasileiro "o monitoramento eletrônico se revela extremamente útil, porquanto será capaz de auxiliar na identificação do espaço geográfico onde o acusado se encontra, permitindo a fiscalização da medida". (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, pág. 980).

Importa salientar que a medida cautelar de monitoramento eletrônico é muito mais branda do que o recolhimento em unidade penitenciária para cumprimento de prisão provisória, pois permite o requerente repousar em sua residência.

Ademais, considerando que o pleito do Colaborador de revogação da Medida Cautelar de monitoramento tem por fundamento, tão-somente, o exercício de atividade lícita, como bem salientou o representante do Ministério Público, as eventuais viagens de caráter profissional poderão ser realizadas pelo Colaborador, sem prejuízos, bastando que haja comunicação prévia ao juízo, com a devida documentação comprobatória.

Assim sendo, a argumentação no sentido de que o requerente exerce atividade laboral e que o equipamento causa discriminação social é frágil.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de HALLAN GONÇALVES FREITAS e mantenho as Medidas Cautelares impostas, conforme constou na decisão proferida às fls. 293/295 dos autos nº. 28177-69.2017.811.0042 – CODIGO 488668.

Quanto as eventuais viagens com caráter profissional, fica desde já autorizado o colaborador a realizar o deslocamento, desde que haja comunicação prévia acompanhada de documentos que comprovem a necessidade da viagem.

Quanto aos requerimentos formulados às fls. 4836/4837, 4865 (Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE), (cópias dos autos - compartilhamento de provas), respectivamente, DE-SE vista ao Ministério Público para manifestação.

Outrossim, segue abaixo a condição processual de cada denunciado.

ACUSADOS CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO PRELIMINAR

1. KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA Fls. 3443v Fls. 3420/3432 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

2. JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ Fls. 3443v Fls. 3653/3663 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

3. MARCELO CATALANO CORREA Fls. 3948 Fls. 3675/3692 • Perícia Grafotécnica nos documentos que juntados às fls. 3693/3903

4. EDER GOMES Fls. 3451/3452 Fls. 3937/3945 • Prova ilícita – busca e apreensão dos aparelhos celulares sem autorização Judicial

5. MARCOS JOSÉ DA SILVA Fls. 3454/3455 Fls. 3511/3559 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Incompetência do Juízo
- Usurpação de Competência do TJMT

6. CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO Fls. 3454 Fls. 3560/3583 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

7. JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO Fls. 3454 Fls. 3584/3607 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

8. TSCHALES FRANCIEL TASCHA Fls. 3417 Fls. 33608/3618 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Incompetência do Juízo

Usurpação de Competência do TJMT

9. MARCOS MORENO MIRANDA Fls. 3449 Fls. 3664/3674 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

10. ALISON LUIS BERNARDI Fls. 4668-27.07.17 Fls. 3906/3920 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

11. ELIZABETH APARECIDA UGOLINI Fls. 3948 Fls. 3921/3928 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa
- Atipicidade da conduta

12. LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA CASTRO Fls. 3952 Fls. 4042/4049 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Atipicidade da conduta

13. MARCIO JOSE DA SILVA Fls. ---- Fls. 3953/3963 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Atipicidade da conduta

14. JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO Fls. 3948v - 04.08.18 Fls. 3984/4028 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Incompetência do Juízo

- Usurpação de Competência do TJMT

15. JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO Fls. 4157 Fls. 4210/4263 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Incompetência do Juízo

Usurpação de Competência do TJMT

16. MARCOS ANTONIO DE SOUZA Fls. 3446 Fls. 4142/4143v NÃO ALEGOU PRELIMINAR

17. LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM Fls. 3447 Fls. 4324/4338 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Atipicidade da conduta

18. NERCI ADRIANO DENARDI --- Fls. 3418 NÃO ALEGOU PRELIMINAR

19. DRIELI AZEREDO RIBAS Fls. 3948v-04.08.17 Fls. 3981/3982 NÃO ALEGOU PRELIMINAR

20. ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA Fls. 4082 Fls. 4160/4165 • Inépcia da inicial

- Falta de justa causa

- Atipicidade da conduta

21. HALLAN GONÇALVES DE FREITAS Fls. 3454/3455 – 25.07.17 Fls. 4173/4173V NÃO ALEGOU PRELIMINAR

22. SUED LUZ Fls. 3446/3447 Fls. 3419 NÃO ALEGOU PRELIMINAR

Em análise da tabela acima e verificada não haver qualquer hipótese para absolvição sumária, DETERMINO o prosseguimento da instrução processual e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de abril de 2020, às 09h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e as de defesa e para os dias, 28 e 29 de abril de 2020 às 09h00min as defesas remanescentes e interrogados os acusados, que estejam segregados ou residentes nesta Comarca.

Assim, DELIBERO:

I. INTIMEM-SE as defesas dos acusados, via DJe.

II. REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato, conforme a necessidade.

III. INTIMEM-SE os acusados para as Audiências designadas.

IV. Ademais, PROMOVA a Senhora Gestora Judicial a atualização dos patronos das partes no Sistema APOLO.

V. Finalmente, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

20/02/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 710184, protocolado em: 17/12/2019 às 16:58:27

20/02/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 62634, protocolado em: 17/02/2020 às 15:47:18

20/02/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 42024, protocolado em: 03/02/2020 às 18:33:29

20/02/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 607894, protocolado em: 13/12/2019 às 18:01:16

02/12/2019

Juntada de Petição

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 676757, protocolado em: 29/11/2019 às 18:05:13

02/12/2019

Juntada de Petição

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 615201, protocolado em: 25/10/2019 às 17:31:50

25/10/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

5 volumes ((1 , 22,23,24,25)